



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504201-34.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante LUIS HENRIQUE PANDINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.474.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1504201-34.2024.8.26.0320.

ORIGEM: Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal.

MAGISTRADO: DR. GUILHERME LOPES ALVES LAMAS.

APELANTE: LUIS HENRIQUE PANDINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Materialidade e autoria bem delineadas e sequer impugnadas. Penas benéficas ao réu. *Ne reformatio in pejus*. Na primeira fase da dosimetria, a exasperação da pena mostrou-se legítima, diante dos maus antecedentes específicos do réu, todos relacionados a crimes contra o patrimônio, além da prática do delito durante o repouso noturno, circunstância corretamente valorada de forma negativa. Afastada a incidência do denominado “direito ao esquecimento”, cuja aplicação exige análise criteriosa do caso concreto, sendo inadmissível sua invocação no presente feito, em razão do histórico criminal persistente do apelante. Na segunda fase, procedeu-se à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência específica, resultando em solução favorável ao réu, mesmo diante da possibilidade de compensação parcial, visto justamente que a recidiva era específica. Regime inicial fechado mantido, em razão da reincidência e dos maus antecedentes, impondo-se a segregação para a proteção da ordem pública. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 144/147, a qual condenou o réu **LUIS HENRIQUE PANDINI**, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias**

dias de reclusão, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no patamar mínimo.

Irresignada com a r. sentença de primeiro grau, a Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 159/1691), postulando a reforma da dosimetria na primeira fase da aplicação da pena, com o consequente afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes e da circunstância judicial atinente ao repouso noturno. Além de também insurgir-se pleiteando regime inicial semiaberto.

Por seu turno, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 168/172), manifestou-se pelo desprovemento do apelo defensivo, posicionamento este que foi integralmente acolhido no judicioso parecer lançado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 188/196), também favorável à manutenção do *decisum* recorrido.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que: *“no dia 30 de outubro de 2024, por volta das 23h30min, Rua Vitor Mastrocola, nº 493, Jardim São Luiz, na cidade e comarca de Limeira, LUIS HENRIQUE PANDINI, qualificado a fls. 16, subtraiu, para si, com rompimento de obstáculo, uma chave de rodas e um macaco hidráulico, avaliados em R\$ 75,00 e 250,00, respectivamente (conforme gravação de oitiva a fls. 11), pertencentes à Thais Cristina de Oliveira.”*

Conforme apurado nos autos, o acusado identificou o veículo FIAT/FIORINO FLEX, placas FIS6A41, estacionado em via pública, violou sua porta e conduziu-o por aproximadamente 300 metros. Em seguida, subtraiu uma chave de rodas e um macaco hidráulico do interior do automóvel.

Durante a retirada dos objetos, foi surpreendido por guardas municipais, evadiu-se para uma área verde e, ali, permaneceu deitado até ser abordado, já na posse dos instrumentos furtados.

Posteriormente, a vítima compareceu ao local da abordagem e apresentou imagens de câmeras de segurança (fls. 29/30), nas quais se constatou a semelhança física entre o autor do furto e o denunciado, que acabou autuado em flagrante delito.

A materialidade mostrou-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 04/05, pelo boletim de ocorrência de fls. 28/31 (Nº: OZ9202-1/2024), link de fl. 32, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 35, pelo auto de entrega de fl. 36, laudo pericial de fls. 104/107 e pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, de igual modo, é indubitosa e recai sobre o réu.

Em sede de interrogatório judicial, **o réu confessou a prática delitiva**, embora tenha alegado não se recordar com precisão dos fatos, por afirmar encontrar-se sob efeito de substâncias entorpecentes à época da infração.

Thais Cristina de Oliveira, vítima, informou que **se encontrava em repouso** quando, por volta das 23h30, foi despertada por seu sogro, que a

alertou sobre o furto de seu automóvel. O sogro, acompanhado do marido da declarante, saiu em diligência e **localizou o veículo já sob a guarda de agentes da Guarda Civil Municipal**. Segundo relatado, o acusado subtraiu diversos pertences de uso pessoal da vítima, **além de um macaco hidráulico e uma chave de roda, avaliados, respectivamente, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)**

A vítima também declarou ter arcado com o custo de **R\$ 300,00 (trezentos reais) para o reparo da porta do veículo, danificada durante a ação criminosa**. Afirmou não conhecer o réu, tampouco ter tido qualquer contato com ele no dia dos fatos. Por fim, informou que teve acesso às imagens das câmeras de segurança, que captaram a empreitada criminosa, evidenciando o momento em que **o acusado forçou a porta do automóvel, adentrou o interior e, posteriormente, afastou-se com o veículo, ainda que sem ligá-lo**.

O guarda civil municipal **Marcos Roberto de Souza** relatou que o automóvel chamou atenção por estar parado junto ao meio-fio, em local conhecido pelo abandono de veículos subtraídos. **Ao se aproximar, observou o momento em que o réu deixava o interior do carro e, ao notar a aproximação da viatura, empreendeu fuga em direção a uma área de vegetação**.

Seu companheiro de serviço, GCM Davi, logrou êxito em localizá-lo, encontrando-o **na posse de uma sacola contendo ferramentas, objetos pessoais da vítima e os demais bens furtados**. Após análise das imagens de segurança, o agente **reconheceu o réu como o indivíduo que arrombou a porta do automóvel e consumou o furto**.

Pois bem.

Bem delineadas a materialidade e a autoria do delito. Confissão do réu em consonância com o relato da vítima, do guarda municipal e, também, das imagens da câmera de segurança (fls. 32). Nada a reparar. **Aliás, a insurgência da Defesa limita-se a dosimetria da pena e ao regime de cumprimento prisional, razão pela qual passemos a analisar a pena.**

Na primeira fase da dosimetria, diante da existência de maus antecedentes (processos n.º 0012762-83.2008.8.26.0320, 0018631-90.2009.8.26.0320 16/01/2012, 0020515-52.2012.8.26.0320 19/12/2014 — fls. 138/143), bem como da prática do delito durante o período de repouso noturno, a pena-base foi exasperada em 1/5, fixando-se em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.**

Nesse ponto, pleiteou a Defesa pela fixação da pena-base no mínimo legal, alegando que os maus antecedentes são muito antigos para serem considerados e, também, a ilegalidade da consideração do repouso noturno nesta fase.

Entretanto, conforme bem ressaltado pelo MM. Juiz *a quo*, há tese do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 150), no sentido de que “*não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência previsto no art. 64, I, do Código Penal*” (RE 593.818, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 18.08.2020).

Ademais, importa ressaltar que a aplicação do direito ao

esquecimento deve ocorrer apenas **após criteriosa análise do caso concreto**, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, *mutatis mutandis*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTIGAS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

3. O art. 64, I, do Código Penal, estabelece o prazo depurador de cinco anos exclusivamente para os efeitos da reincidência, não impedindo que condenações antigas sejam consideradas como maus antecedentes. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica nesse sentido, rejeitando a aplicação automática do direito ao esquecimento, que depende de análise cautelosa das circunstâncias do caso.

(...)

(REsp n. 2.081.497/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.). (grifei)

No ponto, por essa E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Idoneidade da palavra dos guardas civis, com relato firme e coerente da testemunha. Réu flagrado por câmeras de segurança durante o cometimento do furto. Condenação incensurável. Dosimetria. Exasperação da primeira fase que necessita de pontual ajuste, mormente porquanto falta de fundamentação mínima na origem para justificar o aumento acima do usual. Fração de 1/6 para cada circunstância negativa que, então, para o caso, guarda melhor proporcionalidade. Maus antecedentes que não devem ser afastados. Direito ao esquecimento que deve ser analisado com cautela, e, no caso concreto, condenação com 6 anos do presente fato, portanto recente. Na

segunda fase, adequada a fração de 1/3 para reincidência, uma vez que especifica em crimes contra o patrimônio, a fazer impor necessário o maior rigor. Regime inicial semiaberto benéfico ao réu reincidente e portador de maus antecedentes, sem recurso do Legitimado (ne reformatio in pejus). Recurso parcialmente provido, com repercussão na pena. (TJSP; Apelação Criminal 1563750-72.2022.8.26.0278; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquetuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025).

In casu, o réu ostenta três condenações anteriores aptas a serem valoradas como maus antecedentes, todas relacionadas a crimes contra o patrimônio, sendo duas delas específicas por furto (0018631-90.2009.8.26.0320; 0020515-52.2012.8.26.0320, fls. 138/143) — delito, inclusive, ora em análise. **Tal histórico evidencia a reiteração delitiva como forma de subsistência, bem como meio de custeio do uso de substâncias entorpecentes.**

Diante desse cenário, revela-se **plenamente legítima a valoração negativa dos antecedentes como circunstância judicial desfavorável** na primeira fase da dosimetria da pena, não havendo qualquer fundamento idôneo a justificar seu afastamento.

No tocante à utilização do repouso noturno como circunstância negativa na primeira fase, **também não há qualquer reparo a ser feito.**

A circunstância do repouso noturno, quando prevista como causa de aumento, possui aplicação típica na terceira fase da dosimetria da pena. Contudo, nos casos de furto qualificado, tal majorante revela-se inaplicável na terceira fase, diante da ausência de previsão legal específica para sua incidência cumulativa.

Entretanto, é pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que, sendo o furto praticado durante o repouso noturno, tal elemento pode —e deve— ser valorado desfavoravelmente na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial negativa, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

É assim que entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPOUSO NOTURNO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO OU APLICAÇÃO DE MULTA APENAS. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA CONSIDERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exasperação da pena-base, quando fundamentada em circunstância concreta que amplifica a reprovabilidade da conduta, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sendo legítima, no caso, a consideração do repouso noturno na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do Tema 1.087 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em relação à modulação da fração a ser aplicada pelo reconhecimento do furto privilegiado, não há parâmetros legais estabelecidos para que se determine o grau de redução a ser dado, de modo que sua aferição deve considerar as particularidades do caso concreto, em um exercício de discricionariedade motivada por parte do magistrado.

3. No caso, os fundamentos apresentados pela Corte de origem, associados ao fato de o agravante estar sendo processado em outros autos pela prática de crime de furto qualificado, o que demonstra sua reiteração na prática de delitos, sobretudo patrimoniais, justificam a não imposição somente da pena de multa em seu desfavor, mas também a aplicação da fração de 1/3 (um terço) em razão do privilégio do art. 155, § 2º,

do Código Penal, entendimento este que se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 966.910/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Também por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA – FURTO QUALIFICADO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – Materialidade e autoria comprovadas – Afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculos – Impossibilidade – Suprimento pela prova oral, além das imagens trazidas ao feito - Dosimetria – Primeira fase - Exasperação da pena-base – Possibilidade, ainda que parcial – Consequências do crime que extrapolam o esperado para o tipo e péssimos antecedentes merecem maior valoração – Personalidade do agente e conduta social – Impossibilidade de valoração – Antecedentes e reincidência já utilizadas em outras fases e vetores – Vício em drogas não é fundamento idôneo para valorar negativamente tais vetores - Repouso noturno também considerado como circunstância judicial negativa, eis que a majorante do § 1º do art. 155 não incide nas figuras qualificadas. Tampouco há previsão para que funcione como agravante – Pena-base agora com acréscimo de 2/3 sobre o mínimo legal – Segunda fase - Afastamento da confissão – Impossibilidade – A parcial confissão serviu de fundamento para o reconhecimento da qualificadora – No caso concreto, contudo, a reincidência prepondera sobre a confissão – Acréscimo de 1/6 mantido - Regime fechado necessário ao caso em tela, ante os maus antecedentes e a multirreincidência – Recurso Ministerial parcialmente provido – Recurso defensivo desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1526178-87.2022.8.26.0050; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).

Ainda, alega a Defesa que não haveria fundamento para a valoração negativa da circunstância do repouso noturno, sob o argumento de que havia câmeras de segurança no local dos fatos. Tal alegação, contudo, não prospera.

A configuração do repouso noturno decorre da constatação de que o delito foi praticado em horário em que, ordinariamente, as pessoas se encontram em descanso, período este em que, por consequência lógica, a vigilância sobre os bens torna-se naturalmente reduzida — circunstância que subsiste independentemente da existência de sistemas de monitoramento eletrônico.

Ressalte-se, ademais, que **a própria vítima confirmou estar dormindo no momento da subtração**, reforçando a incidência da referida circunstância judicial desfavorável.

Inclusive, tese firmada no Tema nº 1.144 do Superior Tribunal de Justiça:

1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.
2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.
3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.
4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

Dessa forma, a elevação da pena-base em 1/5 encontra-se devidamente fundamentada na presença de circunstâncias judiciais negativas reconhecidas na primeira fase da dosimetria.

Ressalte-se, inclusive, que tal acréscimo revelou-se muito moderado, considerando que o réu **ostenta três maus antecedentes**, além da valoração desfavorável da **prática delitiva durante o repouso noturno**, sendo certo que o percentual adotado já seria modesto se considerados apenas os tantos antecedentes, quanto mais em havendo, como há, outra circunstância judicial negativa, de modo que não seria nada exagerado se a origem tivesse adotado algo em torno de 1/2 de aumento na pena base.

Nada há a reparar, contudo, sem recurso do Legitimado, forte no *ne reformatio in pejus*.

Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a reincidência, com fundamento em condenação diversa daquelas já valoradas como maus antecedentes (processo n.º 1502881-51.2021.8.26.0320 — fls. 138/139), circunstância esta que foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Ressalte-se que tal compensação também se mostrou favorável ao réu, uma vez que, **tratando-se de recidiva específica, seria juridicamente admissível a mitigação apenas parcial dos efeitos da agravante, ante a preponderância**.

A recidiva específica mereceria maior reprova, sem dúvidas.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, tornando definitiva a pena de **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.**

No que se refere ao regime inicial fechado para o cumprimento da pena, a Defesa se insurgiu, pleiteando a fixação do regime semiaberto. Todavia, tal pretensão não merece acolhida.

No presente caso, a fixação do **regime inicial fechado** revela-se adequada e proporcional, considerando-se, além da existência de **circunstância judicial desfavorável — notadamente os maus antecedentes —, a reincidência do réu, cujas condenações anteriores recaem todas sobre crimes contra o patrimônio.** Esse histórico evidencia a ineficácia de medidas penais mais brandas para o alcance das finalidades da sanção, em especial a prevenção e a reprovação da conduta delituosa.

No ponto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionamento da pena, em razão da negatização dos maus antecedentes com base em condenação extinta há mais de 10 anos.

2. O agravante busca a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso que o fechado, alegando desproporcionalidade, uma vez que a reincidência, por si só, não impõe o regime máximo.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo

quando a pena seja inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir⁴. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e com a Súmula n. 269 do STJ.

5. No caso, além da reincidência do réu, foram negativadas, com fundamentos concretos e válidos, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "O regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, c, e § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 938.763/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 927.922/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.11.2024; STJ, AgRg no HC 915.402/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.

(AgRg no HC n. 955.320/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Ainda, a presença de circunstância judicial negativa, afasta a aplicação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, que apenas admite o regime semiaberto, se ausentes tais circunstâncias.

Portanto, nenhum reparo a ser feito no regime de cumprimento de pena.

A manutenção da custódia cautelar mostra-se necessária e proporcional diante da gravidade concreta da conduta praticada pelo réu, evidenciada pelo seu histórico criminal e pelas circunstâncias do caso. **Não se trata de mera presunção de periculosidade, mas de elementos objetivos que demonstram sua inclinação à reiteração delitiva e seu**

descompromisso com a ordem pública.

Diante desse cenário, **a imposição da custódia cautelar não apenas se justifica, mas se revela imprescindível para a garantia da ordem pública** e a prevenção de novos delitos, assegurando a efetividade da resposta penal e a segurança da coletividade.

No ponto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. RECURSO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do agravante, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que é multirreincidente e estava em livramento condicional quando preso pela prática do delito em exame, o que demonstra o risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Por ocasião da sentença condenatória, não se exige do Magistrado que apresente fundamentação

exaustiva ou fatos novos para manutenção da medida extrema quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreço 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 928.532/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Além disso, a aplicação da **detração penal** é matéria a ser analisada na **fase de execução da pena**, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal, razão pela qual não cabe sua apreciação neste momento processual.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR